

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. PAULINHO FREIRE)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre a prevenção de enchentes e alagamentos por meio dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre a prevenção de enchentes e alagamentos por meio dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.
2º

.....
Parágrafo único. A disponibilidade de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado de que trata o inciso IV deste artigo deve envolver soluções de engenharia para prevenção de enchentes e alagamentos, tais como a instalação de dispositivos coletores para retenção de material sólido nos bueiros e bocas de lobo.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 8 9 4 8 1 0 7 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Tem-se difundido em diversos municípios brasileiros a utilização das chamadas bocas de lobo ecológicas ou inteligentes. Trata-se da instalação de caixas ou cestos coletores no interior das bocas de lobo, com o objetivo de reter materiais sólidos. Com essa solução, resíduos que comumente obstruem a passagem da água no interior dos bueiros ficam retidos nos cestos coletores e podem ser facilmente retirados.

Esses resíduos, cuja composição envolve, preponderantemente, lixo doméstico, como copos, garrafas e demais embalagens plásticas, terminam por promover alagamentos e enchentes, em virtude do entupimento de bueiros e galerias pluviais, e provocar poluição de rios e outros corpos d'água. A implantação dos cestos coletores previne esses episódios e constitui-se, portanto, em solução de grandes benefícios para a saúde pública, para a proteção do meio ambiente e para a promoção da segurança no ambiente urbano.

O sucesso da medida pode ser atestado pela expansão da sua aplicação em diversos municípios brasileiros. Como exemplos de Municípios que editaram leis sobre a implantação de bueiro inteligente para prevenção de enchentes tem-se Sertãozinho¹, Santos², Guarulhos, Manaus³, Cubatão⁴, Blumenau⁵, Camboriú⁶, Três Pontas⁷, Poços de Caldas⁷, entre outros.

Sabe-se que a decisão final sobre a implantação desses dispositivos nos sistemas de drenagem cabe aos Municípios, porquanto lhes pertence a competência legislativa sobre questões específicas de saneamento

1 <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sertaozinho/lei-ordinaria/2019/653/6530/lei-ordinaria-n-6530-2019-dispoe-sobre-a-implantacao-do-projeto-bueiro-inteligente-como-forma-de-prevencao-as-enchentes-no-municipio>

2 <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2019/11/12/projeto-de-lei-que-visa-implantar-bueiros-inteligentes-para-evitar-enchentes-e-aprovado-em-santos.ghtml>

3 http://www.cmm.am.gov.br/wp-content/uploads/2014/07/PL_191_2014.pdf

4 <https://www.cubatao.sp.leg.br/processo-legislativo/projetos-de-lei/arquivos/pl-2018/PL162.pdf>

5 <https://economiasc.com/2019/12/13/uma-nova-versao-da-boca-de-lobo-ecologica-criado-em-blumenau/>

6 <https://www.socialismociativo.com.br/bueiro-inteligente/>

7 <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2020/02/20/bueiros-inteligentes-ajudam-a-prevenir-enchentes-em-algunas-cidades-do-sul-de-mg.ghtml>



* C D 2 3 8 9 4 8 1 0 7 8 0 0 *

básico⁸. No entanto, entendemos ser oportuno inserir na Lei de diretrizes nacionais para o saneamento básico determinação de que os serviços de drenagem e manejo de águas pluviais incorporem soluções para prevenção de enchentes e alagamentos, tais como a instalação de dispositivos que retenham a passagem de materiais sólidos em bueiros e bocas de lobo. Mesmo não sendo possível adotar determinação específica para a instalação de bocas de lobo inteligentes, entende-se que, com essa inserção, a adoção da solução pode ganhar novo impulso no País.

Diante a importância da medida, conclamo os nobres Pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

**PAULINHO FREIRE
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/RN**

8 A instituição de obrigação específica acerca do modo de prestação do serviço de drenagem ou dos tipos de estruturas a serem utilizadas devem ser realizadas pelo Município, no âmbito de sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (Incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal). À União, nesse assunto, cabe apenas instituir diretrizes (Inciso XX do art. 21 da Constituição Federal), já vigentes por meio da Lei nº 11.445, de 2007. Já a prestação (direta ou por delegação) e a instituição de normas específicas do serviço cabem ao Município.



* C D 2 3 8 9 4 8 1 0 7 8 0 0 *